

Registro: 2014.0000169689

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9199397-09.2008.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA JOSE RIBEIRO DE EMILIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00, com determinação. V. U. Declarará voto o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2014.

Flavio Abramovici RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Araraquara – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Apelante: Maria José Ribeiro de Emilio

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Utilização indevida de documentos e dados pessoais da Autora para a celebração de contratos – Defeito na prestação do serviço – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar o Requerido à restituição dos valores indevidamente descontados – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 7.500,00

Voto nº 6073

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.211/213, proferida pelo I. Magistrado Heitor Luiz Ferreira do Amparo (em 26 de março de 2008), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais e morais", para condenar o Requerido à restituição dos valores indevidamente descontados da Autora (com oportuna apuração do valor), arcando, ainda, com 2/3 das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios dos patronos da Autora (fixados em 15% do valor da condenação).

Alega que caracterizado o dano moral (em decorrência do longo período em que realizados os descontos indevidos). Pede o provimento do recurso, para fixar o valor da indenização (fls.223/227).

Contrarrazões a fls.229/237.

O recurso foi distribuído à 17ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Nelson Jorge Júnior, e não conhecido, com determinação para a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (acórdão de fls.245/251), o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 14 de dezembro de 2012.

É a síntese.



A controvérsia limita-se ao pedido de indenização por danos

morais.

Efetivamente caracterizado o dano moral, pois foram efetuados vários descontos de parcelas relativas a contratos de mútuo que a Autora não celebrou (documentos de fls.16 e 17), com a prestação de serviço defeituoso pelo Requerido – obrigando a Autora a realizar esforços para sanar erro a que não deu causa, o que basta para evidenciar o dano à personalidade.

Assim, o Requerido deve arcar com o dano causado.

Razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00 – quantia que não resulta no enriquecimento sem causa da Autora e penaliza adequadamente o Requerido, evitando a repetição do atentado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (07 de março de 2007), arcando o Requerido, ainda, com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (corrigidas desde os desembolsos) e os honorários advocatícios dos patronos da Autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator



Apelação nº 9199397-09.2008.8.26.0000

#### DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 5546

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

No que concerne ao deferimento de danos morais, olvidou-se a R. sentença, secundada pelo R. Voto, de que se está no País mais violento do mundo.

A relação disso com o feito é a seguinte: NÃO SE PODE IMPUTAR À EMPRESA CULPA POR HAVER SIDO TAMBÉM VÍTIMA DE FACINOROSOS, COM EXIGIR ANGELICAL COMPORTAMENTO, QUANDO SE SABE DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DESSES MELIANTES.

É a aplicação do QUINHOAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Ocorrem nesta Capital QUINHENTOS assaltos à mão armada, POR DIA! Em um ano 40.000 brasileiros foram assassinados.

Na Guerra Civil Síria contam-se 38.000 mortos. Ou seja: aqui se mata mais que na Guerra da Síria.

Há mais de TREZENTAS MORTES VIOLENTAS por dia no Brasil. Dessas cento e quarenta por acidentes de trânsito. O resto por violência contra a pessoa.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui se impôs condenação por dano moral a quem não teve nenhuma participação na empreitada criminosa.

Exige-se um comportamento – repito – angelical, e se esquece de que em tal meio criminoso, de toda a sociedade, a empresa foi igualmente vítima.

Os meios fraudulentos são de difícil detecção. Falsificações virtualmente perfeitas se aprestam a enganar qualquer um. VERITAS EVIDENS NON PROBANDA.

É nítida a ocorrência de FORÇA MAIOR: La Force que Vienne du Haut,



diriam os Praxistas de França.

Ou seja: ver que os danos morais não são devidos, por a empresa nada ter que ver com os acontecimentos criminosos.

Os danos morais impostos a uma empresa que opera NO PAÍS MAIS VIOLENTO DO MUNDO, não são de ser deferidos; é que se está diante de uma evidente situação de FORÇA MAIOR.

Notar, de resto, que não existe a menor prova de desídia ou outra atitude culposa da Requerida-apelante. Salva a artificiosa construção que se vê dos autos.

NÃO HOUVE ATO ILÍCITO IRROGÁVEL À REQUERIDA.

O risco da atividade NÃO É NATURAL. Não pode ser havido como RISCO o crime que se relaciona com a atividade – e nem é natural o que acontece na sociedade brasileira, com a enorme leniência com o crime.

A violência no Brasil é 274 vezes maior que a de HONG KONG - e 137 vezes superior às taxas do Japão, Inglaterra e País de Gales.

Nesse contexto, tem-se que o Apelante não pode pagar por atividade criminosa de terceiro, e sem culpa de sua parte.

Aonde o tal descuido?

Decidir como realizado é decisão simplista, que não merece encômios, por ignorar o contexto social em que as relações econômicas estão igualmente estigmatizadas pelo crime.

Notar a indenização, elevada nesta esfera, e mais uma vez ROGATA VENIA, que configura, por seu "quantum", violação ao Art.884 do Código Civil.

Por meu entendimento, pois, indeferia o DANO MORAL.

Pesar de todas essas grandezas, suso expostas, curvo-me à orientação majoritária desta Segunda Câmara, que é no sentido inverso de meu inútil entendimento – tudo como forma de evitar posições sem resultado prático, com defensão de tese permanentemente aqui vencida, tudo em nome do Princípio da Celeridade Processual, mas sem prejuízo da mantença de minha convicção, à luz de inúmeras outras decisões.

Por tais motivos, ANUO À POSIÇÃO DA A. CÂMARA.

#### L. B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO ABRAMOVICI	74F607
4	5	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	76DAFD

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 9199397-09.2008.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.